



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Paratinga - BA

Quinta-feira • 13 de fevereiro de 2025 • Ano IX • Edição Nº 1530

SUMÁRIO



QR CODE

GABINETE DO PREFEITO	2
ATOS OFICIAIS	2
DECRETO (Nº 104/2025)	2
DECRETO (Nº 106/2025)	3
DECRETO (Nº 107/2025)	4
DECRETO (Nº 108/2025)	5
DECRETO (Nº 109/2025)	6
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	7
LICITAÇÕES E CONTRATOS	7
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025)	7

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPRENSA
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: VITOR FERREIRA DE SANTANA

<http://pmparatingaba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

DECRETO (Nº 104/2025)



DECRETO MUNICIPAL Nº 104, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025.

VITOR FERREIRA DE SANTANA, Prefeito do Município de Paratinga, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR o Sr. **SOLON RAMOS MAGALHÃES FILHO**, RG nº 1384428194, para ocupar o cargo de **COORDENADOR DE ATIVIDADES DE TURISMO – CC3**.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 06 de janeiro de 2025.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DE PARATINGA, Estado da Bahia, em 13 de fevereiro de 2025.

VITOR FERREIRA DE SANTANA
Prefeito

DECRETO (Nº 106/2025)



DECRETO MUNICIPAL Nº 106, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025.

VITOR FERREIRA DE SANTANA, Prefeito do Município de Paratinga, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR o Sr. **CARLOS VICENTE ROCHA ALMEIDA**, RG nº 0304641618 SSP/BA para ocupar o cargo de **DIRETOR DA DIVISÃO DE ARRECAÇÃO – CC3**.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 03 de fevereiro de 2025.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DE PARATINGA, Estado da Bahia, em 13 de fevereiro de 2025.

VITOR FERREIRA DE SANTANA
Prefeito

DECRETO (Nº 107/2025)



DECRETO MUNICIPAL Nº 107, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025.

VITOR FERREIRA DE SANTANA, Prefeito do Município de Paratinga, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, o Sr. **JOEL ALVES PEREIRA**, RG nº 21553535 SSP/MG, para ocupar o cargo de **COORDENADOR DO CREDIBAHIA – CC2**.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2025.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DE PARATINGA, Estado da Bahia, em 13 de fevereiro de 2025.

VITOR FERREIRA DE SANTANA
Prefeito

DECRETO (Nº 108/2025)



DECRETO MUNICIPAL Nº 108, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025.

VITOR FERREIRA DE SANTANA, Prefeito do Município de Paratinga, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, a Sra. **MARVÂNIA DAS DORES BRANDÃO**, RG nº 32245833X SSP/SP, para ocupar o cargo de **SUPERVISORA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA – CC8**.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 03 de fevereiro de 2025.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DE PARATINGA, Estado da Bahia, em 13 de fevereiro de 2025.

VITOR FERREIRA DE SANTANA
Prefeito

DECRETO (Nº 109/2025)



DECRETO MUNICIPAL Nº 109, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025.

VITOR FERREIRA DE SANTANA, Prefeito do Município de Paratinga, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, a Sra. **CINTHIA PAIXÃO SUASSUNA TELES**, RG nº 2122209 SSP/DF, para ocupar o cargo de **COORDENADORA DO SERVIÇO DE SAÚDE – CC2**.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2025.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DE PARATINGA, Estado da Bahia, em 13 de fevereiro de 2025.

VITOR FERREIRA DE SANTANA
Prefeito

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025)



GOVERNO DE
PARATINGA
O TRABALHO É A NOSSA MARCA

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 005/2025**

IMPUGNANTE: WILQUER PORTO DA SILVA - ME

I DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no item 1.7 do Edital e no art. 164, parágrafo único, da Lei 14.133/2021, o prazo para impugnação do edital é de 03 (três) dias, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. Assim, considerando que sessão pública está marcada para 14/02/2024, é tempestiva a presente impugnação.

II DO RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação apresentada pela empresa **WILQUER PORTO DA SILVA – ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.677.947/0001-83, em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 005/2025, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA DIVULGAÇÃO EM VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO COMO EMISSORAS DE RÁDIO E CARRO DE SOM (VOLANTE), PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS E INFORMAÇÕES INSTITUCIONAIS EM SITES LOCAIS E REGIONAIS E PRODUÇÃO E GRAVAÇÃO DE SPOTS E PROGRAMAS INSTITUCIONAIS PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA.**

Em suas razões, a impugnante se insurge contra a adoção de lote único pela Administração, sustentando que tal exigência restringe a competitividade, pois obriga empresas especializadas em um único serviço a formarem consórcios ou subcontratarem terceiros, o que pode onerar a contratação e reduzir a eficiência da execução. Requer, assim, o parcelamento do objeto em itens separados.

Além disso, a impugnante também questiona o item 2.4 do Edital, argumentando que a vedação de participação de empresas reunidas em consórcio restringe a competitividade e fere o princípio da ampla participação de interessados, motivo pelo qual deveria ser revogado o referido item.

É o breve relatório.

Praça Deoclides de Oliveira, S/N - Bairro Centro - Paratinga - BA - CEP 47500-000
Site: www.paratinga.ba.gov.br/ E-mail: gab.prefeito.paratinga.ba@hotmail.com



II DO MÉRITO

II. 1. DA IMPUGNAÇÃO DA CONCENTRAÇÃO DO OBJETO EM LOTE ÚNICO

Em sua impugnação, a impugnante sustenta que o edital estabelece o critério de julgamento pelo menor preço global e que tal previsão restringe a competitividade. Segundo ela, ideal seria fracionar o objeto em vários itens para maior competitividade do certame.

Ocorre que a pretensão da impugnante não merece prosperar, sendo uma medida impossível de atender, pois os serviços não são divisíveis e, portanto, não há como fracioná-los em itens. Para compreender essa situação, é necessário saber distinguir a diferença entre a divisão por itens e a divisão por lotes.

De acordo com o artigo da Lei n. 14.133/2021, o princípio do parcelamento somente será adotado quando for tecnicamente viável e vantajoso, devendo ser observado o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens. Com base nisso, a Administração avaliou as seguintes questões:

a) **Viabilidade técnica:** Uma das hipóteses de exceção à regra geral do parcelamento do objeto é aquela com fundamento em razões técnicas, ou seja, quando há necessidade sob o ponto de vista técnico de que os itens sejam contratados conjuntamente, sob risco de não ser alcançado o objetivo da licitação. No presente caso, o parcelamento pretendido pela impugnante não é vantajoso para a Administração, pois seria geraria maior dispêndio financeiro com a utilização de pessoal na gestão e fiscalização da contratação de fornecedores diversos. A divisão desses serviços poderia, por exemplo, resultar em atrasos e custos adicionais devido à necessidade de coordenação entre diferentes empresas contratadas. Trata-se, portanto, de aspecto relativo à limitação da capacidade operacional e administrativa do próprio órgão diante de uma quantidade expressiva de contratos, o que não seria razoável.

Essa situação é, inclusive, reconhecida pelo TCU:

(...) 9. Urge frisar, preliminarmente, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na



GOVERNO DE
PARATINGA
O TRABALHO É A NOSSA MARCA

exceção prevista na Súmula 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos.

10. A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar reunidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor. É claro que essa possibilidade deve ser exercida dentro de padrões mínimos de proporcionalidade e de razoabilidade. (grifo nosso) **Acórdão 2.796/2013-Plenário**

b) Viabilidade econômica: A licitação individual de cada item não se mostra viável nem mesmo para os próprios fornecedores, sendo evidente que prestar maior quantidade de serviços/produtos é muito mais vantajosa em vez de fornecer apenas um. Em razão disso, pode-se dizer que a licitação não alcançaria grande número de interessados no certame, considerando todos os encargos decorrentes do mercado, tais como custos indiretos como recolhimento de tributos, despesas com logística, etc, o que certamente acarretaria maiores custos com propostas de preços cheias e sem qualquer viabilidade de desconto.

c) Economia de escala: Ainda que fosse possível, o fracionamento pretendido pela impugnante reduziria o ganho de escala. É como se uma empresa locasse apenas o carro, enquanto outra fornecesse um som. Isto automaticamente majoraria o preço do serviço, pois não haveria ganho de escala, o que levaria as empresas a majorarem seus custos para que a mão-de-obra valesse a pena. Como é de conhecimento comum, o mercado tende a oferecer preços menores quando a contratação é realizada em maior quantidade, posto que os custos administrativos/logísticos são menores do que aqueles existentes numa contratação individualizada.

Por outro lado, a licitação concentrada em um único objeto garante celeridade e eficiência da atividade administrativa, desperta interesse de fornecedores em razão do ganho de escala e, conseqüentemente, confere economia aos cofres públicos. A título de exemplo, a Administração Pública Federal vem agrupando diversos serviços em licitação e contrato único, cuja prática ficou conhecida como "*facilities full*".

Tal medida já foi expressamente admitida pelo Tribunal de Contas da União, que permitiu, diante das devidas justificativas, a locação de bem móvel com serviços de segurança, manutenção,



limpeza e conservação. Tudo isso em uma mesma licitação e sob o julgamento "**menor preço global**".

Em outros casos semelhantes, o TCU também já se manifestou:

Assegurado o atendimento aos princípios que regem as licitações e os contratos públicos, a contratação de serviços de conservação e manutenção de infraestrutura predial, com a inclusão de serviços variados, na modelagem conhecida como contratação de facilities, não configura, por si só, afronta à Lei de Licitações, quando prévia e formalmente motivada, de modo a evidenciar, de forma clara e inequívoca, os benefícios potenciais advindos dessa modelagem, com destaque para a quantificação das vantagens econômicas e financeiras e dos ganhos advindos da economia de escala. (Acórdão n. 929/2017-Plenário)

Ou seja, a depender da interdependência e conexão dos serviços, não há qualquer objeção para que o objeto seja concentrado em um único lote.

Além do mais, é importante ressaltar que compete exclusivamente à Administração Pública - no exercício de seu poder discricionário - decidir se concentrará ou não o objeto. Esse é o entendimento do eminente doutrinador Joel de Menezes Niebuhr, segundo o qual "... a Administração goza de competência discricionária para decidir se concentra ou parcela o objeto da licitação, em juízo sobre as vantagens de uma ou outra opção para o interesse público."

E assinala o autor:

É importante ressaltar, especialmente, para os órgãos de controle, que os atos administrativos se presumem legítimos e verdadeiros, inclusive os que decidem pela concentração ou parcelamento do objeto da licitação. Somente poderiam objetar a opção legítima da Administração diante de razões fortes e concretas, que fossem conhecidas ou pudessem ser conhecidas pelas autoridades administrativas no momento em que decidiram pela concentração ou pelo parcelamento do objeto da licitação.

No caso em apreço, a adoção do lote único garante a sinergia das atividades, facilita eventual identificação de responsabilidades por serviços realizados de forma equivocada e proporciona ganho na gestão dos contratos em decorrência de sua redução numérica. Tal medida não prejudica a competitividade do certame. Pelo contrário, a aglutinação dos itens, neste caso, desperta maior



GOVERNO DE
PARATINGA
O TRABALHO É A NOSSA MARCA

interesse das empresas, justamente por viabilizar o ganho de escala e redução de custos, garantindo, assim, a seleção de preços mais baixos.

Nessa ordem de ideias, vale transcrever o trecho do Acórdão n. 5.301/2003 do Tribunal de Contas da União:

(...)

14. Bem se vê, que o elevado número de procedimentos para seleção por itens isolados, tal como ocorreria no presente caso, tornaria bem mais oneroso o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, de sorte que poderia colocar em risco a economia de escala e a celeridade processual, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (TCU, Segunda Câmara. Acórdão n. 10.264/2018. Rel. Min. Ana Arraes, j. 23.10.2018)

Segundo o doutrinador Joel de Menezes Niebuhr⁵, "a tendência que se verifica nas decisões mais atuais, notadamente do Tribunal de Contas da União, é de maior flexibilidade no tocante à concentração do objeto, em prestígio às tentativas da Administração Pública de buscar modelagens novas de contratos que possam melhor satisfazer as suas necessidades":

O parcelamento foi afirmado como princípio na Lei n. 14.133/2021, no entanto, ela própria abre diversos caminhos para que seja excepcionado, que, no final das contas, remetem à solução que seja a mais vantajosa para o interesse público, algo que por natureza é bastante subjetivo. Com respaldo nos precedentes do Tribunal de Contas União, o princípio do parcelamento vem sendo enfraquecido, dando-se preferência aos modelos contratuais mais vantajosos ao interesse público, o que é acertado.

Por tudo o que foi exposto, não há razão para o acolhimento das alegações contidas na impugnação. A opção pela concentração do objeto decorreu de uma análise prévia baseada em estudos técnicos preliminares, levantamento de mercado e aspectos inerentes à conveniência e oportunidade da Administração, não havendo qualquer indício de irregularidade atinente à fase preparatória do certame.



GOVERNO DE
PARATINGA
O TRABALHO É A NOSSA MARCA

II. 1. DA IMPUGNAÇÃO À VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

No caso em pauta, a justificativa para a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio baseia-se na discricionariedade à Administração Pública para que esta determine a realização de licitação admitindo ou não que consorciadas possam participar do processo. Para determinar tal vedação, o Município buscou primar pela qualidade dos serviços e pelo equilíbrio econômico e financeiro da empresa que, se vencedora do certame, prestará os serviços nesta Municipalidade.

Acerca da vedação à participação, no presente certame, de empresas reunidas em consórcio, trata o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta risco de dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa, (...) Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição.

O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. **Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública**, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas.

E assim conclui:

Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto.

Igualmente, cumpre ressaltar que a admissão ou veto à formação de consórcios em certames licitatório é confiada pela lei ao talante do administrador uma vez que o art. 15 da lei n. 14.133/2021 conferiu discricionariedade ao ente administrativo para dispor sobre a questão em seus instrumentos convocatórios.



GOVERNO DE
PARATINGA
O TRABALHO É A NOSSA MARCA

De toda sorte, é assente na jurisprudência das Cortes de Contas do país que a admissão de consórcios em certames deve ser realizada para aqueles que visam a contratação de obras e serviços que envolvam grande vulto econômico e elevada complexidade técnica, funcionando a “junção de esforços” como uma forma de garantir que o interesse público seja satisfeito da melhor forma possível. Tanto é verdade que o Tribunal de Contas da União já se manifestou em seu Acórdão nº. 22/2003-Plenário, nos seguintes termos:

A formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questão de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital. Na prestação de serviços comuns, é da discricionariedade do gestor a possibilidade de participação ou não de consórcios.

Assim, com base no entendimento acima, não se vislumbra razão para o acolhimento da pretensão apresentada pela impugnante.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço da impugnação apresentada, eis que tempestiva, para, no mérito, julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se o Edital de Pregão Eletrônico n.005/2025 nos seus exatos termos.

Paratinga/BA, 13 de fevereiro de 2025.



Agente de Contratação